

PROCESSO - A. I. Nº 232992.0014/03-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CLERALDO ANDRADE REZENDE DE SALVADOR  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4º JJF nº 0248-04/04  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 21/09/2004

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0305-11/04

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuadas correções nos levantamentos. Infrações parcialmente caracterizadas. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. As omissões de saídas ficam caracterizadas em relação aos exercícios de 2002 e 2003, porém a multa é aplicada pela irregularidade apurada, e não, por cada exercício fiscalizado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício com base no art. 169, I, “a” 1 do RPAF, de Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, que exigia imposto e consectários legais decorrentes das infrações caracterizadas como omissão de saídas isentas ou não tributáveis sem emissão de documentos fiscais; falta de recolhimento de imposto como responsável solidário por adquirir mercadorias (combustíveis) desacompanhadas de documentação fiscal; falta de recolhimento de imposto antecipado, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por adquirir mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Após manifestação do autuado, o autuante revisou seu levantamento e apuração das infrações, concluindo pela retificação dos mesmos. O novo demonstrativo e alegações foram entregues ao Autuado, que não se manifestou.

## VOTO

A Decisão da 4<sup>a</sup> JJF baseou-se em provas materiais e conclusão do próprio autuante, que entendeu haver equívocos no seu lançamento. As conclusões do autuante após a retificação da apuração não foram questionadas pelo autuado, o que reputa ter havido concordância por parte do mesmo.

Diante de tais fatos, não há o que ser modificado na Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, devendo a mesma ser homologada. Deste modo NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232992.0014/03-6, lavrado contra **CLERALDO ANDRADE REZENDE DE SALVADOR**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$40.964,80**, acrescido da multa de 60% sobre R\$11.851,42 e 70% sobre R\$29.113,38, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS